

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério de Defesa em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio 321/2008, celebrado entre o aludido órgão ministerial e o Município de Alto Alegre/RR, no âmbito do Programa Calha Norte.

2. A avença, firmada no total de R\$ 1.237.113,40, tinha por objeto custear a execução de pavimentação asfáltica, de calçamento e de drenagem superficial em ruas da Vila São Silvestre, com extensão de 2000 metros, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho integrante ao ajuste.

3. A Secex/RR promoveu a citação solidária do Sr. Viru Oscar Friedrich (ex-Prefeito), Sr. José Feliciano de Souza (Secretário Municipal de Obras), Sra. Sandra Silva Pinto (fiscal do contrato) e da empresa A. F. F. da Silva – ME a fim de que apresentassem alegações de defesa, segundo o período de atuação de cada gestor, sobre a inexecução parcial do objeto pactuado e a falta de devolução dos rendimentos financeiros e/ou recolhessem o valor do débito apurado ao Tesouro Nacional.

4. Dos responsáveis citados, somente a empresa A. F. F. da Silva – ME ofereceu defesa, os demais deixaram transcorrer o prazo quinzenal sem apresentarem suas alegações e sem recolherem o valor do débito apurado, tornando-se revéis, situação que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Refutados os argumentos da empresa contratada e considerando os elementos constantes dos autos, a Secex/RR propôs julgar irregulares as contas do Sr. Viru Oscar Friedrich, do Sr. José Feliciano de Souza, da Sra. Sandra Silva Pinto e da empresa A. F. F. da Silva – ME, com base no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, imputando-lhes solidariamente o valor do débito calculado, segundo o período de atuação de cada responsável, e aplicando-lhes a multa pertinente.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se, no essencial, de acordo com a proposta da unidade técnica, ressalvando porém que o valor relativo aos rendimentos financeiros auferidos e não devolvidos pelo conveniente deveriam ser excluídos da composição do débito, dada a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor do débito apurado e a inconsistência na documentação da execução financeira.

7. No mérito, assiste razão ao parecer da unidade técnica e à ressalva apontada pelo **Parquet**, haja vista a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos na execução da avença e à possibilidade de se incorrer em **bis idem** no caso de cobrança da devolução dos rendimentos financeiros do valor repassado diante da imputação de débito aos responsáveis, sobre o qual incidirão os consectários legais.

8. Para fins de verificação do cumprimento das metas físicas do objeto pactuado, foi realizada vistoria **in loco** por técnicos do Programa Calha Norte, que emitiram o Laudo de Vistoria de Convênio da Peça 3, p. 178/181.

9. A conclusão lançada no referido Laudo de Vistoria é de que a parcela executada do objeto possui serventia à população beneficiada e corresponde a 28,18% do valor previsto para a obra. A par da conclusão, restou indicada a quantidade realizada para cada etapa construtiva (1-serviços preliminares, 2-terraplenagem, 3-pavimentação, 4-drenagem superficial, 5-calçamento e 6-transporte), bem como os correspondentes percentuais de execução orçamentária.

10. No subitem 5.3.2 do Laudo de Vistoria (Peça 3, p. p. 180), consta que somente os serviços preliminares e o calçamento (itens 1 e 5) foram executados em sua totalidade. Pavimentação e drenagem superficial constituem itens de serviços não realizados (itens 3 e 4). No grupo de serviços executados parcialmente, tem-se os de terraplenagem (item 2), haja vista que a conformação geométrica da plataforma não foi feita, e os serviços de transportes (item 6) executados somente nos quantitativos necessários à construção do calçamento.

11. A unidade técnica examinou ainda toda a documentação relativa às despesas – notas fiscais, extratos bancários, relação de pagamentos, fazendo a correlação com a atuação de cada um dos responsáveis, para, em confronto com as indicações lançadas no Relatório de Vistoria, impugnar as despesas realizadas que não tinham correspondência com a execução física da obra (Peça 5).
12. Nem mesmo os argumentos apresentados pela empresa contratada para a execução das obras – A. F. F. da Silva – ME são suficientes para afastar a irregularidade e comprovar a realização da totalidade das obras com recursos do convênio.
13. Dentre os argumentos apresentados pela mencionada empresa, destacam-se aqueles relacionados à prejudicialidade no exercício do direito de defesa e à existência de falhas no Laudo de Vistoria emitido pelos técnicos do Programa Calha Norte.
14. Aduziu a mencionada empresa que o fato de não ter sido comunicada sobre o Laudo de Vistoria teria-lhe causado prejuízo no exercício de defesa, ainda na fase de fiscalização realizada pelos técnicos do Programa Calha Norte.
15. A oportunidade ao exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa se dá por ocasião da citação, nos moldes das normas processuais aplicáveis aos processos de controle externo que tramitam nesta Corte de Contas (Lei 8.443/1992 e Regimento Interno/TCU), medida rigorosamente observada nos termos da citação efetivada mediante o Ofício/Secex/RR 0220/2014 (peça 11), consoante atesta o Aviso de Recebimento da Peça 12.
16. Por oportuno, vale destacar que constaram do instrumento citatório informações imprescindíveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como a descrição da irregularidade constatada, a quantificação do débito, os dispositivos violados, o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e a falha apontada, além de esclarecimentos adicionais sobre obtenção de vista e cópia dos autos, liquidação tempestiva do débito, dentre outros.
17. Nesse contexto e na linha do exame empreendido pela unidade instrutiva, a alegada restrição ao multicitado direito constitucional do contraditório não procede.
18. Acerca do Laudo de Vistoria, a empresa alegou que a equipe do Programa Calha Norte teria: i) deixado de aferir serviços de sub-base e base de pavimentação; ii) sido contraditória ao informar a execução de 90% dos serviços de calçamento e consignar no aludido documento que tais serviços foram totalmente concluídos; e iii) não considerado o meio-fio das calçadas, quando o próprio relatório fotográfico da fiscalização mostra o meio-fio executado.
19. Esclarece a unidade instrutiva que os serviços de sub-base e base estão previstos no item de pavimentação asfáltica, que não foi executado. Já os serviços de conformação geométrica da plataforma de aterro, que também não foram executados, estão inseridos no item de terraplenagem. Portanto, a informação de que os serviços de conformação geométrica estão pendentes, como constou do Laudo de Vistoria, não permite concluir, por si só, que os serviços de sub-base e base foram executados, como alega a empresa.
20. A informação lançada no Laudo de Vistoria sobre a execução do calçamento não é contraditória. A obra de calçamento embora tenha sido executada em sua totalidade, como constou do aludido documento, apresentou “diversos vícios aparentes, defeitos e impropriedades que impedem o recebimento do objeto”, observação constante do subitem 5.3.3 do referido Laudo, que tratou das condições de aceitabilidade. O conjunto desses vícios na execução física da totalidade do calçamento justificou a inserção de 90% na execução orçamentária, não havendo procedência na argumentação da empresa.
21. Com base no Memorial descritivo/especificações Técnicas (Peça 1, p. 101/127) e nas plantas de infraestrutura urbana – seção transversal – Avenida São Silvestre e seção transversal tipo das ruas (Peça 1, p. 138/139), a unidade técnica verificou que a construção de meio-fio e de sarjetas prevista para as ruas relacionadas no projeto não foram executadas. O meio-fio do canteiro central da Avenida São Silvestre, constante do relatório fotográfico, refere-se à obra não abordada no Convênio 320/2008, daí por que não foi considerada para fins de cumprimento de meta física na execução do objeto do aludido ajuste.

22. Tendo em vista ainda que a empresa não apresentou documentação capaz de demonstrar eventual remanejamento de locais (ruas e avenida) para a execução dos serviços de meio-fio, devidamente autorizado pelo concedente ou, ao menos, pelo município conveniente, cabe considerar válidas as conclusões lançadas no Laudo de Vistoria feito pelo órgão concedente.

23. Nesse contexto e dada a revelia dos demais responsáveis arrolados nos autos, e, via de consequência, da absoluta ausência de elementos que possibilitem verificar a correta aplicação da totalidade dos recursos públicos federais no objeto ajustado, acolho, no mérito, a proposta uníssona pela irregularidade das contas do Sr. Viru Oscar Friedrich, do Sr. José Feliciano de Souza, da Sra. Sandra Silva Pinto e da empresa A. F. F. da Silva – ME, condenando-os ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

24. A propósito, não é demais lembrar que o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto pactuado.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator